



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**LEI Nº 336/2007.**  
**De 14 de novembro de 2007.**

Revoga a Lei nº 327 de 02 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, §1º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Moita Bonita/SE.

**Capítulo II**  
**Da composição**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo chefe Poder Executivo Municipal;

II) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

públicas municipais;

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho do FUNDEB, quando existir no Município, 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Indicados os conselheiros, na forma prevista no § 3º deste artigo, o Poder Executivo, por ato próprio, designará os integrantes, titulares e suplentes, do conselho de que trata a presente lei.

§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Em caso de afastamento definitivo do titular de que trata o *caput* deste artigo, assumirá o suplente para completar o mandato e, se o período do mandato a ser completado for superior a 01 (um) ano, será nomeado novo suplente, obedecido o mesmo critério de indicação quando da nomeação do sucedido.

§ 2º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no *caput*, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 3º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no *caput*, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

**Capítulo III**  
**Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas anuais dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

§1º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos de que trata o inciso III deste



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

artigo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis para consulta no órgão do Poder Executivo Municipal.

§2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

**Art. 7º** – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB, incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência deverá obedecer ao que dispõe o §1º do artigo 3º.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos, sendo que, realizadas extraordinariamente, deverão, obrigatoriamente, preceder de convocação formal a todos os membros.

**Art. 10** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Art. 13** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14** - Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15** - A partir do início da vigência desta lei, fica revogada a Lei Municipal nº 327 de 02 de abril de 2007.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, em 14 de novembro de 2007.

Glória Grazielle da Costa  
Prefeita Municipal